SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006307-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rangel Reis Roberto
Requerido: Banco Pecúnia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído financiamento junto ao réu, ficando inadimplente por algum tempo e sendo por isso inserido perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que após acordo com o réu quitou a dívida em aberto, mas mesmo assim permaneceu negativado.

Almeja à declaração da inexistência do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar arguida em contestação pelo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A própria ré na peça de resistência reconheceu que o autor saldou a dívida advinda do contrato que celebraram em 26/06/2014, salientando que dois dias depois promoveu sua reabilitação (fl. 33, terceiro parágrafo).

O argumento, porém, cede passo ante o documento de fl. 12, que foi emitido em 22 de julho e evidencia que nessa data a negativação ainda persistia.

Esses elementos conduzem ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, declarando-se a inexistência da dívida (não paira divergência a esse propósito).

Todavia, o autor não faz jus ao ressarcimento

postulado.

Mesmo que se admita que a negativação indevida (ao que se compara a que tinha lastro num primeiro momento, mas persistiu mesmo depois de tê-lo) renda ensejo a danos morais indenizáveis, o documento de fls. 22/24 demonstra que o autor ostenta diversas outras que são diversas da presente e que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e tornar definitiva a decisão de fls. 13/14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA